



## PARECER JURÍDICO.

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO FINAL. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

### I – DA SÍNTESE DA CONSULTA.

A Comissão Permanente de Licitação, em 02 de setembro de 2020, por meio de seu Pregoeiro, Gabriel Brito da Silva, nomeado através da Portaria de nº 094/2019, requer a elaboração de Parecer Técnico para análise dos procedimentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 009/2020.

O referido Caderno Administrativo tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Saúde De Santa Luzia Do Pará de acordo com a proposta nº 11935.648000/1190-01.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação correspondente ao seu procedimento, tais como: solicitação de licitação acompanhada do respectivo termo de referência; Requerimento de cotação de preços e dotação orçamentária e suas respectivas respostas; Declaração de adequação orçamentária pelo Prefeito Municipal, Sr. Edno Alves da Silva; autorização; Portaria nº 094/2019; minuta com edital, seus anexos e Minuta de Contrato; Parecer Jurídico; edital com seus respectivos anexos, edital de publicação, extrato de publicação (Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Jornal Amazônia), termo relativos às propostas e à habilitação das licitantes, ata de registro de preços eletrônicos com resultado do certame de licitação e mapa comparativo.

É a síntese do necessário a ser relatado. Passo a opinar.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União realizada no dia 29 de julho de 2020 com previsão de data de abertura do certame prevista para o dia 10 de Agosto de 2020, às 10h00min. Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação do aviso de licitação da presente Chamada Pública em jornal de grande circulação, na mesma data.

Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, diversas empresas participaram.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a seguinte empresa: A C DOS SANTOS COMÉRIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$



209.487,21 (Duzentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

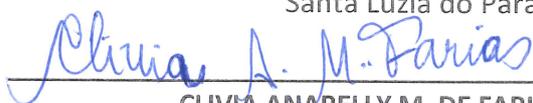
Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05.

### III – DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Presencial nº 009/2020 atendeu ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 03 de setembro de 2020.

  
CLIVIA ANARELLY M. DE FARIAS

OAB/PA 21.954